



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13628.000063/00-69
Recurso nº. : 126.357
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : MARIA DO CARMO MACIEL LOPES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.175

IRPF – EX. 1998 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – TRABALHO ASSALARIADO – Comprovado pela fonte pagadora que o rendimento considerado omitido foi percebido por outra contribuinte, em virtude de engano na digitação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, e sendo esta a única motivação do lançamento, conclui-se pela ausência de infração à legislação do Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO MACIEL LOPES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13628.000063/00-69
Acórdão nº. : 102-45.175
Recurso nº. : 126.357
Recorrente : MARIA DO CARMO MACIEL LOPES

RELATÓRIO

Lançamento de ofício decorrente de Formulário de Alteração e Retificação 4S – FAR-4S resultante do trabalho de malha da Secretaria da Receita Federal, que teve por lastro infração dada por omissão de rendimentos recebidos da empresa Cia São Geraldo de Viação, em montante de R\$ 52.376,02, com Imposto de Renda retido pela fonte pagadora em valor de R\$ 9.980,70.

Auto de Infração às fls. 4 a 8; cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física às fls. 11 a 14.

Impugnação ao lançamento, fls. 1 a 3, onde alega erro cometido pela referida empresa na elaboração da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF quando indevidamente lhe imputaram o rendimento pago à Maria do Carmo Lopes, CPF n.º 276.569.776-00. Complementa que em 1997 não manteve vínculo empregatício com a referida empresa, que procurou o seu departamento contábil e foi informada do engano cometido na DIRF; e que esta já havia sido intimada a prestar esclarecimento sobre o assunto e confirmado as informações prestadas à contribuinte, inclusive, apresentando DIRF retificadora.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento precedente em virtude das alegações da contribuinte não se revestirem dos documentos comprobatórios que alegara ter juntado à Impugnação e por entender que *“não se apresenta factível o arazoado da autuada quanto a erro na digitação précitada DIRF, tal a disparidade existente entre os números dos CPF envolvidos (406.724.686-20//276.569.776-00). O que, há de se convir, não pode*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13628.000063/00-69
Acórdão nº. : 102-45.175

subsistir sem os necessários documentos probantes.” Decisão DRJ/JFA n.º 1602, de 20 de novembro de 2000, fls. 17 a 19.

Tempestivamente, recorre ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes ratificando as alegações já apresentadas em primeira instância e juntando os documentos ausentes na Impugnação: cópia da Re-Intimação Fiscal dirigida à Cia São Geraldo de Viação, emitida pelo AFTN Márcio Hellman e datada de 3 de agosto de 1999, cópia da comunicação da Cia São Geraldo de Viação informando sobre o engano cometido e Recibo de Entrega da DIRF retificadora do ano de 1997 apresentada pela referida empresa, fls. 27 a 30.

Depósito para garantia de instância à fl. 35.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13628.000063/00-69
Acórdão nº. : 102-45.175

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele conheço.

A motivação do lançamento consistiu na inclusão na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física dessa contribuinte, de valores, teoricamente, recebidos da empresa Cia São Geraldo de Viação, em montante de R\$ 52.376,02, com Imposto de Renda retido pela fonte pagadora em valor de R\$ 9.980,70; enquanto a contestação apoia-se na hipótese, devidamente documentada, do não recebimento, em virtude de tratar-se de engano da fonte pagadora no preenchimento da DIRF, por troca do número de inscrição no CPF.

A Autoridade Julgadora de primeira instância descartou a hipótese de engano na digitação do número do CPF em virtude da significativa diferença destes, pois a recorrente possui o número 406.724.686-20, enquanto a efetiva recebedora, segundo a empresa, 276.569.776-00. No entanto, verifica-se que o nome da contribuinte, Maria do Carmo Maciel Lopes, é muito parecido com aquele da pessoa que a empresa cita: Maria do Carmo Lopes, fato que poderia ter gerado a troca em virtude da ausência do número de inscrição da última, motivo para o digitador tomar o número de inscrição da primeira pensando tratar-se da mesma pessoa.

Em face da documentação juntada ao recurso, já identificada no Relatório, entendo que não há porque prosperar o feito pois o comunicado da empresa dirigido à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – DRF/BH, fl. 29, confirma a justificativa da contribuinte, salvo hipótese de alteração de nome de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

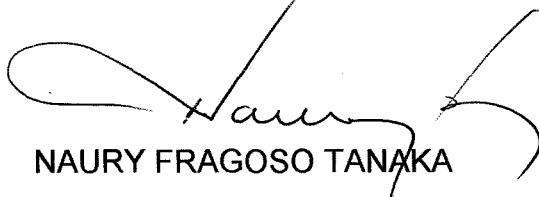
Processo nº. : 13628.000063/00-69
Acórdão nº. : 102-45.175

solteira para casada concomitante com a existência de dois números de inscrição no CPF, passível de investigação pela fisco da DRF de origem. Esse comunicado foi expedido em atendimento à Intimação de Auditor-Fiscal da Receita Federal da citada unidade da Receita Federal, lavrada em 3 de agosto de 1999, onde consta que a declarante dos referidos rendimentos é Maria do Carmo Lopes, mas que na DIRF encontram-se em nome de Maria do Carmo Maciel Lopes e que ambas estavam com as declarações retidas em malha em virtude desse fato. Também é respaldado por cópia do recibo de entrega de DIRF Retificadora da referida empresa relativa ao ano de 1997, recepcionada em 6 de agosto de 1999.

Confrontando-se as datas dos documentos juntados ao recurso com aquela do julgamento de primeira instância verifica-se que a ausência desses dados na impugnação poderia ter sido suprida pela busca junto à própria contribuinte ou mediante retorno do processo à unidade de origem para procedimentos fiscais a fim de constatar a alegação contida na impugnação, passo que evitaria maiores transtornos a todos.

Isto posto, entendo que assiste razão à recorrente em face dos documentos apresentados e voto pelo provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA